

Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº1.330/92, de 18.08.92

Estabelece as Diretrizes Gerais do Município, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento Programa para 1993.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1993, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O documento anexo define a programação da atuação do governo e é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais e atualizar elementos contidos no Plano Plurianual de Governo e definidos no Orçamento Programa.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1993.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - No projeto de Lei do Orçamento, os valores da Receita serão estimados e da Despesa, fixados sendo facultado sua correção, podendo para isso, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, seguindo o que estabelece a Lei nº4.320/64, no que se refere a abertura de créditos adicionais e suplementares.

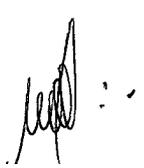
Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da ação das esferas Estadual e Federal ou particular, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas com cooperação técnica e financeira intergovernamental - aprovado em lei municipal específica.

Parágrafo Único - As bases para a preparação do Projeto de Lei do Orçamento, são aquelas dispostas no Plano Plurianual de Governo em vigor.

Art. 6º - O Orçamento Programa será global e incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, incluindo a Fundação Municipal de Cultura.

Art. 7º - A mensagem que encaminhará o Orçamento Programa ao Legislativo será acompanhada da relação nominal dos servidores civis, seus cargos e funções.

Art. 8º - As despesas com o Custeio, em cada órgão ou Unidade Orçamentária não terão elevação que superem os índices de crescimento dos valores globais do Orçamento, ressalvando com justificativas próprias, novas despesas nas áreas de grande prioridade social, nas funções da Educação, Saúde, Promoção Humana e Habitação e Urbanismo e em especial com projetos de Saneamento Básico.



Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A execução orçamentária será demonstrada por -
órgãos, por meio de relatórios bimestrais como de
termina a Constituição da República e Lei Orgânica do Mu-
nicipio.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei de Orçamento, bem co
mo em suas alterações, recursos do Município para
clubes, associações de servidores e entidades congêneres,
que não se apresentam, nitidamente, de natureza filantró-
pica, aprovada por lei específica.

Art. 11 - A prestação de contas anual deverá demonstrar '
os efeitos decorrentes de isenções, anistias, sub
sídios e benefícios tributários e creditícios identifi^{can}
do as vantagens concedidas e vantagens auferidas como dis
põe o Art. 13 e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legisla-
tivo, até três meses antes do encerramento da atual
sessão legislativa, projeto de lei dispondo sobre mudanças
no Código Tributário, caso seja necessário promover seu -
ajustamento.

Parágrafo Único - As alterações de natureza técnica e ad-
ministrativa, sobre a planta de valores imobiliá-
rios, base de cálculo de IPTU e ITBI, não se incluem nesse
caso.

Art. 13 - O Município poderá proceder a Operações de Crédi
3 tos na medida em que demonstre capacidade de paga-
mento e endividamento, como dispõe a legislação em vigor ,
podendo, ainda oferecer garantias de parcelas das cotas do
ICMS e FPM.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A negociação de financiamentos por antecipação da receita, deverá ser objeto constante da Lei de Orçamento podendo ser autorizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para se ajustar ao que dispõe a Lei Orgânica e a própria Constituição da República.

Parágrafo Único - As seguintes medidas deverão ser tomadas.

- I** - cobrança de taxas e tarifas públicas com base nos custos de operações e da atuação da administração do município, art. 123 da Lei Orgânica do Município;
- II** - manutenção do processo de atualização fiscal e do Cadastro Técnico dos prestadores de serviços e predial e territorial urbano;
- III** - intensificação dos processos de modernização da fazenda visando maior eficiência;
- IV** - uso e aplicação de correção monetária de acordo com os índices oficiais;
- V** - ajustamentos sobre a dívida ativa;
- VI** - ampliação e aperfeiçoamento do Cadastro Técnico Municipal, com base em pesquisa sistemática sobre o contribuinte, o uso institucional da propriedade e sobre a atividade econômica;
- VII** - A Fazenda Municipal junto com Assessoria Especial acompanhará a preparação do V.A.F., além de buscar indicadores para atualização dos dados demográficos, para fazer face aos índices de participação no FPM, incluindo apoio técnico e administrativo aos trabalhos de Censo da F.I.B.G.E.

CAPITULO III

DA DESPESA



Prefeitura Municipal de Itapeccerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Os dispêndios para atender as contas de pessoal e seus encargos serão ajustados, rigorosamente, como determina a Constituição da República (Art. 38 ADCT).

Art. 16 - As despesas com Educação terão tratamento preferencial na liberação trimestral de recursos, assegurados, sempre, 25% da receita, como estabelece a legislação.

Art. 17 - As despesas de Custeio serão ajustadas de forma a atingir a meta de um teto máximo correspondente a 60% do Orçamento, estando prevista, a evolução permanente das contas de investimentos, especialmente em infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento da zona rural e reequipamento do setor público municipal.

Art. 18 - Na programação dos investimentos serão observadas as prioridades constante do documento ANEXO desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, no processo de execução física e financeira do Orçamento.

§ 2º - Não serão programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de dotações destinada aos investimentos em andamento;
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade econômica e financeira, com base em exposição de motivos.

CAPITULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - O Orçamento das ações e serviços de saúde pública, da previdência social, além da assistência e promoção humana obedecerá ao definido nos Arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição da República bem como nos Arts. 150 e 156 da Lei Orgânica Municipal e contará com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais**
- II - Da arrecadação prevista pelo Art. 56 do ADCT.**
- III - De receita própria do órgão de seguridade social do Município.**
- IV - De dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento Programa.**

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 20 - As unidades orçamentárias, que em sua atuação, detém as atribuições relativas ao planejamento e ao fomento da atividade econômica, observarão as políticas:

- I - promoção de ações de fomento, em especial voltados para atividades agropecuárias;**
- II - apoio as pequenas, micro e médias empresas bem como aos mini e pequenos produtores rurais;**
- III - preparação de incentivos à industrialização voltada para empresas que se instalem no Distrito Industrial (Art. 145 da Lei Orgânica Municipal);**
- IV - apoio ao cooperativismo;**
- V - defesa e preservação do meio ambiente;**
- VI - prioridade para projetos de infra-estrutura básica e habitação popular.**

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E DA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em ' conjunto a programação da administração direta e indireta, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando até o nível de desdobramento do Elemento da Despesa, por Unidade Orçamentária, como se ilustra:

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Pessoal
Pessoal Civil
Obrigações Patronais
Despesas de Capital
Investimentos
Obras e Instalações

Parágrafo Único - A linguagem utilizada na programação de governo obedecerá a "CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA" com sua codificação e estrutura básica como -' manda a legislação em vigor.

Art. 22 - O Projeto de Lei do Orçamento será apresentado' com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei , aplicando-se, ainda, as demais disposições legais.

Art. 23 - A prestação de contas anual do Município inclui rá relatório de execução e será apresentada, detalhadamente, acompanhada da Lei Orçamentária.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até o final da sessão legislativa, a Câmara se rá convocada extraordinariamente na forma da lei, até que o projeto venha a ter sua aprovação.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei do Orçamento continue sem aprovação até o último dia do atual exercício, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para manutenção mensal das despesas, até que a Câmara o aprove, ficando vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 25 - A Assessoria Especial divulgará por Unidade Orçamentária, um mês após a aprovação do Orçamento os quadros de detalhamento da despesa, especificando seu menor nível, os elementos e desdobramentos com os valores fixados e corrigido, quando for o caso.

Art. 26 - O Orçamento Programa terá sua preparação, sua execução e seu ordenamento centrado no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - A Assessoria Especial procederá a avaliações periódicas do desempenho da execução orçamentária, no mínimo, trimestralmente.

Art. 27 - Na preparação do Orçamento Programa para 1993, o Plano Plurianual de Governo poderá ter valores reestudados, programas e projetos reavaliados, segundo nos requisitos e metas previstas no acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 28 - A preparação do Orçamento Programa para 1993, prevê um amplo processo de participação da comunidade, fator que deverá ser programado a partir do mês de maio, sistematicamente, visando ao debate das atividades e dos projetos do Município. (Art. 196 da Lei Orgânica Municipal).



Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Cada Secretário e cada dirigente deverá oferecer subsídios a programação de 1993, ouvindo os setores da sociedade representativos de suas áreas de atuação e a comunidade educacional deverá ser ouvida assim como os setores ligados a saúde pública, que deverão estar envolvidos na programação específica, assim como na promoção social.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 18 de agosto de 1992



Lindolfo Pena Pereira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Educação, Cultura e Esportes

Continuar com a ação de reforma da rede física das Escolas da Zona Rural.

Terminar e colocar em atividade a praça de esporte de Itapecerica.

Incentivo ao esporte Amador.

Incentivo a Fundação Municipal de Cultura.

3 - Obras e Serviços Públicos

O equipamento da Prefeitura necessita de melhoria.

Aquisição de máquinas e equipamentos.

O lixo; tornam-se necessários grandes esforços no sentido de melhorar constantemente o processo de limpeza das ruas na coleta de lixo e sua disposição final.

Reciclagem de lixo.

As estradas, as pontes e Mata-burros são destaques na ação de governo.

Melhoria no acostamento do trecho Rua Monsenhor Cerqueira, Av. Ministro Gabriel Passos (até proximidades da -' Itafferro).

Construção de 20.000m² de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana e distritos.

4 - Na ordem de prioridade segue as seguintes funções de governo.

4.1 - Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços.

4.2 - Turismo.

4.3 - Recursos Naturais

4.4 - Trânsito e Transportes

4.5 - Promoção Humana.

